

Boletim de Gestão de Pessoas

Brasília, 18 de outubro de 2018

ISSN 1111-1111

Ano 2 Número 10.13

MINIST.DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABAST.

Secretaria Executiva

PORTARIA nº 1.703, de 4 de outubro de 2018

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 5º do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e suas alterações, na Orientação Normativa SRH/MP nº 2, de 23 de fevereiro de 2011, e o que consta do Processo no 21000.018684/2017-22, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas para programação de férias dos servidores e dos empregados públicos em exercício no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Norma Interna nº 01, de 27 de julho de 2017, publicada no Boletim de Pessoal e de Serviços nº 21, de 31 de julho de 2017.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

ANEXO

CAPÍTULO I DO DIREITO E DA CONCESSÃO

Art. 1º Os servidores e os empregados públicos em exercício no MAPA farão jus a 30 (trinta) dias de férias relativas a cada exercício, correspondente ao ano civil.

Parágrafo único. Para o primeiro período aquisitivo de férias após o ingresso no serviço Público Federal serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício sem interrupção de vínculo.

Art. 2º Os servidores e os empregados públicos membros de uma mesma família que tenham exercício no MAPA poderão usufruir férias no mesmo período, desde que assim requeiram, e não haja prejuízo das atividades do MAPA.

Art. 3º As férias do servidor e do empregado público em exercício no MAPA, que tenham filho (s) em idade escolar, serão concedidas, preferencialmente, no período de férias escolares.

CAPÍTULO II DA PROGRAMAÇÃO, ALTERAÇÃO E PARCELAMENTO

Seção I Dos Servidores e Empregados Públicos Lotados no MAPA

Art. 4º A programação de férias referente a cada exercício deverá ser realizada até o mês de outubro do exercício anterior ao seu usufruto e solicitada à Unidade de Gestão de Pessoas da lotação do servidor, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da data da primeira etapa de seu gozo, constando a devida assinatura do servidor e da chefia imediata, sob pena de devolução do requerimento para nova programação.

Art. 5º O parcelamento do período de férias dependerá de:

I - solicitação do servidor, por intermédio de formulário próprio, disponibilizado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, indicando o número de parcelas e a data do início de cada uma delas, apresentando com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do gozo da primeira etapa; e

II - autorização da chefia imediata do servidor.

Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento, todas as parcelas deverão ser programadas na mesma ocasião, sendo vedada a programação que não totalize o saldo de férias de 30 (trinta) dias por exercício.

Art. 6º As férias, ainda que parceladas, deverão ser usufruídas no correspondente exercício, exceto em caso de necessidade do serviço, podendo ser acumuladas em até 2 (dois) períodos, expressamente declarada e justificada pela chefia imediata do servidor em documento anexado ao SEI.

Art. 7º As férias correspondentes a cada exercício, integrais ou a última parcela, no caso de parcelamento, devem ter início até o dia 31 de dezembro.

Art. 8º Somente após o gozo das férias relativas ao exercício anterior será possível o usufruto de novo exercício de férias.

Art. 9º A alteração do período de férias ou de qualquer de suas etapas, deverá ser solicitada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de gozo anteriormente programada e da data proposta no pedido de alteração, sob pena de não inclusão no Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE e devolução do requerimento.

§ 1º O pedido de alteração deverá ser feito em formulário próprio, disponibilizado no SEI, para análise quanto ao interesse, oportunidade e conveniência da Administração, em função de necessidade do serviço, previamente justificada, com a autorização da chefia imediata.

§ 2º Considerando o cronograma de funcionamento do SIAPE, o recebimento do pedido de alteração, ainda que tempestivo, e em período não hábil para inclusão do adicional de férias na folha correspondente, ensejará sua inclusão na próxima folha de pagamento.

Art. 10. A alteração de férias de servidor acusado em sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar - PAD poderá ser solicitada pelo Presidente da Comissão à chefia imediata do servidor, caso julgue necessário, com a devida comunicação à Unidade de Gestão de Pessoas da lotação do servidor.

Art. 11. No interesse da Administração, as Unidades deverão manter escala de férias compatível com suas necessidades de trabalho, sob pena de não alteração de férias se for detectada falha de organização das equipes.

Art. 12. Fica dispensado do preenchimento da solicitação de que trata o art. 5º deste Anexo o servidor cedido a outros Órgãos não integrante do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sendo obrigatória, nesses casos, comunicação por meio de expediente oficial do Órgão cessionário.

Art. 13. As férias do empregado público, submetido à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, será concedida em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

Parágrafo único. Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um.

Seção II

Dos Servidores e Empregados Cedidos ao MAPA

Art. 14. O empregado público em exercício no MAPA observará as regras de aquisição de férias do Órgão de origem.

Art. 15. A solicitação de programação ou alteração de férias dos servidores cedidos ao MAPA deve ser realizada mediante processo no Sistema SEI e encaminhada à Unidade de Gestão de Pessoas da lotação do servidor.

§ 1º A programação de férias deverá ser efetuada com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do gozo da primeira etapa e a alteração de férias com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de gozo anteriormente programada e da data proposta no pedido de alteração, respeitados, também, os prazos estabelecidos pelo Órgão de origem, sob pena de devolução da programação ou alteração das férias solicitadas.

§ 2º Caberá às Unidades de Gestão de Pessoas comunicar ao Órgão de origem a programação de férias dos servidores ou empregados em exercício nas respectivas Unidades.

Art. 16. Será responsabilidade da chefia imediata que autorizar as solicitações de férias, informar à unidade de Gestão de Pessoas da lotação do servidor a programação de férias dos servidores cedidos de empresa pública, sociedade de economia mista e órgãos que não integram o SIAPE, para que seja comunicado ao seu respectivo Órgão de origem, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do gozo das férias.

CAPÍTULO III DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Das Férias que Coincidirem com Licenças

Art. 17. As férias programadas que coincidirem com períodos de licenças ou afastamentos, legalmente instituídos, devem ser reprogramadas para período imediatamente subsequente à licença, vedada a acumulação para o exercício seguinte.

§ 1º Quando não for possível a reprogramação das férias no mesmo ano, excepcionalmente, será permitida a acumulação de férias para o exercício seguinte, nos casos de:

I - licença à gestante, à adotante e licença-paternidade; e

II - licenças para tratar da própria saúde, exclusivamente para os períodos considerados de efetivo exercício, conforme o art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Licenças ou afastamentos, legalmente instituídos, geradas após o início das férias, deverão ser gozadas após o término das férias.

§ 3º O servidor em usufruto de licença capacitação, afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país ou para estudo ou missão no exterior com remuneração, fará jus às férias que, se não forem programadas, serão registradas e pagas a cada mês de dezembro.

§ 4º O servidor que não tenha completado 12 (doze) meses de efetivo exercício ininterrupto de vínculo após ingresso no Serviço Público Federal, e que entrar em licença por um dos motivos a seguir especificados, terá que completar o referido período quando de seu retorno:

I - tratamento de saúde de pessoa da família, ressalvados os primeiros 30 (trinta) dias, considerados como de efetivo exercício;

II - atividade política, a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, somente pelo período de 3 (três) meses;

III - tratamento da própria saúde que exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses; e

IV - por motivo de afastamento do cônjuge.

Seção II

Das Férias dos Servidores nos Casos de Provimento de Cargo Público

Art. 18. O servidor amparado pelos institutos da reversão, reintegração ou da recondução fará jus às férias relativas ao exercício em que se der seu retorno, não sendo exigido novo período aquisitivo de 12 (doze) meses de efetivo exercício, para efeito de concessão de férias no cargo, e desde que não tenha ocorrido indenização de férias, referente ao mesmo exercício, no ato da vacância.

Parágrafo único. O servidor que não tenha completado, anteriormente, o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício, deverá complementá-lo para fins de concessão de férias após a reversão, reintegração ou recondução ao cargo efetivo. §

Seção III

Das Férias de Servidor em Caso de Declaração de Vacância

Art. 19. Na hipótese de vacância por posse em outro cargo inacumulável, o servidor regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que já tenha cumprido o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no Serviço Público Federal, sem interrupção de vínculo, fará jus às férias correspondentes àquele ano civil no novo cargo efetivo.

Parágrafo único. O servidor que não cumpriu o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no Serviço Público Federal deverá complementar esse período exigido para a concessão de férias no novo cargo.

Art. 20. Aplica-se o disposto no art. 19 deste Anexo ao servidor que, na mesma data do ato de exoneração de um cargo, tomar posse e entrar em exercício em outro cargo público.

Parágrafo único. Ao servidor amparado pelo caput não será devida a indenização de férias.

Art. 21. O servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo ou destituído de cargo em comissão, que não tenha usufruído férias, integrais ou proporcionais, fará jus à indenização das férias adquiridas e não gozadas.

§ 1º Aplicam-se as disposições do caput ao servidor falecido, sendo o pagamento devido a seus sucessores.

§ 2º Haverá acerto de férias nos casos de exoneração, aposentadoria, falecimento, demissão de cargo efetivo ou destituição de cargo em comissão, se as ocorrências acima forem verificadas durante o período de usufruto das férias, parciais ou integrais.

Art. 22. Ao servidor que se aposentar e permanecer no exercício de cargo em comissão, inclusive de Natureza Especial, ou de Ministro de Estado, sem interrupção, não será exigido novo período aquisitivo de 12 (doze) meses para efeito de férias.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput ao servidor que se aposentar e, sem interrupção, for nomeado para cargo em comissão, inclusive de Natureza Especial, ou de Ministro de Estado.

CAPÍTULO IV

DA ACUMULAÇÃO E INTERRUPTÃO

Art. 23. Excepcionalmente, poderão ser acumuladas férias de até 2 (dois) períodos, mediante declaração da chefia imediata justificando a necessidade do serviço.

Seção I
Da Interrupção de Férias

Art. 24. O servidor que se encontre em pleno gozo de férias somente poderá ter seu afastamento interrompido por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade do MAPA.

§ 1º Na ocorrência da hipótese prevista no caput, o restante do período integral ou da parcela, no caso de parcelamento, será gozado de uma só vez, sem qualquer pagamento adicional dentro do mesmo exercício.

§ 2º A interrupção de férias por necessidade do serviço dar-se-á por memorando do titular da Unidade Administrativa do Ministério, conforme delegação de competência dada pela Portaria nº 1.229, de 14 de junho de 2017, acompanhado do formulário de interrupção, devidamente preenchido com a programação da continuação da parcela de férias interrompida.

Art. 25. Não se aplica o instituto de interrupção de férias previsto neste Anexo aos empregados públicos regidos pela CLT e em exercício no MAPA.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO E INDENIZAÇÃO

Seção I
Da Remuneração

Art. 26. A remuneração das férias será:

I - correspondente à remuneração do período de gozo das férias, tomando-se por base a sua situação funcional no respectivo período, inclusive na condição de substituto; e

II - acrescida do valor integral do adicional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração.

§ 1º No caso de parcelamento de férias, o valor do adicional será pago integralmente quando do gozo do primeiro período programado.

§ 2º O gozo das férias, integrais ou parceladas, será descontado de uma só vez, na proporção das parcelas, na folha de pagamento correspondente ao mês seguinte ao do início das férias.

§ 3º A antecipação da gratificação natalina por ocasião do gozo das férias, no caso de parcelamento, poderá ser requerida em qualquer das parcelas, desde que anteriores ao mês de junho de cada ano.

Seção II
Da Indenização

Art. 27. A indenização de férias devida a servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão e de natureza especial, a aposentado, demitido de cargo efetivo, destituído de cargo em comissão, será calculada sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância.

§ 1º Aplica-se a disposição do caput no caso de falecimento de servidor.

§ 2º No caso de férias acumuladas, a indenização deverá ser calculada integralmente e, na hipótese de férias relativas ao exercício em que ocorreu a vacância, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 14 (quatorze) dias, acrescida do respectivo adicional de férias.

§ 3º A indenização proporcional de servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo, destituído de cargo em comissão ou falecido que não tenha completado os primeiros 12 (doze) meses de exercício dar-se-á na forma do § 2º deste artigo.

§ 4º O servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo ou destituído de cargo em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, inclusive proporcionais, em valores correspondentes a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias, observada a data de ingresso no cargo.

§ 5º Aplica-se a disposição do parágrafo anterior no caso de falecimento de servidor.

§ 6º A indenização, na hipótese de parcelamento de férias, será calculada na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 14 (quatorze) dias, deduzido o valor correspondente à parcela de férias gozada.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Situações especiais que não se enquadrarem nesta Portaria ou em outras legislações vigentes serão dirimidas pelo Coordenador-Geral de Administração de Pessoas - CGAP.

Art. 29. As disposições desta Portaria aplicam-se, no que couber, ao empregado público do MAPA e ao contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

EUMAR ROBERTO NOVACKI



A autenticidade deste documento poderá ser verificada acessando o link:
<https://boletim.sigepe.planejamento.gov.br/sigepe-bgp-web-internet/detalhe.jsf?chaveAto=000000000000000052012018>